

ACÓRDÃO TC-358/2004

PROCESSO - TC-2557/2003 (APENSOS: TC-4642/00, TC-5683/01 E TC-1992/01)
INTERESSADO - NÉLIO RIBEIRO NOGUEIRA
- EX-PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ASSUNTO - RECURSO DE REVISÃO

**NÉLIO RIBEIRO NOGUEIRA - PREFEITO MUNICIPAL DE
CONCEIÇÃO DA BARRA - RELATÓRIO DE AUDITORIA -
EXERCÍCIO DE 2000 - RECURSO DE REVISÃO -
PROVIMENTO PARCIAL - RESSARCIMENTO - MULTA.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC-2557/2003, em que o Sr. Nélio Ribeiro Nogueira, Prefeito Municipal de Conceição da Barra, no exercício de 2000, inconformado com o *Decisum* deste Tribunal, consubstanciado no Acórdão TC-104/2003, interpõe Recurso de Revisão, visando reformá-lo.

Consoante o mencionado Acórdão, foi o Recorrente condenado a devolver ao **erário** a importância equivalente a 92.482,47 VRTE's (noventa e dois mil, quatrocentos e oitenta e dois VRTE's e quarenta e sete centésimos), bem como apenado com multa no valor correspondente a 5000 (cinco mil) VRTE's, tendo em vista os seguintes procedimentos:

I – Realização de pagamentos por serviços não executados - Pagamentos indevidos – violação ao artigo 62 da Lei nº 4.320/64;

a) Contrato nº 102/1999 – Execução de reforma no estádio de futebol. Pagamento indevido de R\$ 11.818,30, que correspondem a 9.550,14 VRTE's;

b) Contrato nº 110/1999 – Obras de pavimentação e drenagem de parte da rua Carlos Lindenberg e adjacências no distrito de Braço do Rio - Pagamento indevido de R\$ 19.031,60, que correspondem a 15.379,07 VRTE's;

c) Contrato nº 54/2000 - Obras de pavimentação e drenagem da rua 22 de Novembro e adjacências, nos bairros Vila dos Pescadores e Nossa Senhora Aparecida - Pagamento indevido de R\$ 23.507,00, que correspondem a 18.995,55 VRTE's;

II – Realização de pagamentos por serviços não contratados, sem a elaboração do termo aditivo contratual correspondente, infração ao artigo 65 da Lei nº 8.666/93, nos seguintes contratos:

a) Contrato nº 102/1999 – Execução de reformas no estádio de futebol.

b) Contrato nº 24/2000 – Execução de reforma e ampliação do Pronto Atendimento – Centro.

c) Contrato nº 23/2000 – Construção de muro de arrimo na Orla (Bugia).

III – Liquidação de serviços não executados, não observância do artigo 62 da Lei nº 4.320/64, nos contratos:

a) Contrato nº 110/1999 - Pavimentação e drenagem de parte da rua Carlos Lindenberg e adjacências no distrito de Braço do Rio.

b) Contrato nº 24/2000 - execução de reforma e ampliação do Pronto Atendimento – Centro.

c) Contrato nº 23/2000- construção de muro de arrimo na orla - Bugia

IV – Efetuação de pagamento indevido por serviços não executados ou executados em quantidades inferiores, bem como pagamento de serviços com preços maiores que os estabelecidos no contrato. Inobservância do artigo 62 da Lei nº 4.320/64.

a) Contrato nº 22/2000 - Reforma e ampliação da escola municipal de primeiro grau “Benônio Falcão Gouvêa” e reforma da escola “Pinheiros” – Pagamento indevido de R\$ 9.959,82, que correspondem a 8.048,34 VRTE's.

b) Contrato nº 24/2000 – Reforma e ampliação do Pronto Atendimento – Centro - Pagamento indevido de R\$ 8.092,84, que correspondem a 6.539,67 VRTE's.

c) Contrato nº 23/2000 – Construção de muro de arrimo na orla (Bugia) - Pagamento indevido de R\$ 42.037,50, que correspondem a 33.969,70 VRTE's.

V - Liquidação de serviços em quantidades superiores às efetivamente executadas e pagamento de serviços com preços alterados em relação aos estabelecidos no contrato. – contrato nº 21/2000 - obras de reforma e ampliação do Jardim de infância Menino Jesus, de reforma da EMPG “Dr. Mário Vello Silveiras” e de construção do muro na escola “Santo Amaro” – violação ao artigo 62 da Lei nº 4.320/64 e artigo 66 da Lei nº 8666/93;

VI – Inexistência de projeto Básico - Contrato nº 23/2000 - Construção de muro de arrimo na orla (Bugia) – Violação ao artigo 7º da Lei nº 8.666/93;

VII - Irregularidade no pagamento da obra - ausência de medição - contrato nº 54/2000 - pavimentação e drenagem da rua 22 de novembro e adjacências, nos bairros Vila dos Pescadores e Nossa Senhora Aparecida – infração ao artigo 62 da Lei nº 4.320/64.

Considerando que é da competência deste Tribunal julgar os recursos interpostos de suas decisões, conforme artigo 1º, inciso XXII, da Lei Complementar nº 32/93;

Considerando que a 8ª Controladoria Técnica concluiu pelo provimento parcial do recurso;

Considerando que a Procuradoria de Justiça de Contas opinou no mesmo sentido;

ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia seis de maio de dois mil e quatro, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Umberto Messias de Souza, preliminarmente, conhecer do Recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, revendo os termos do Acórdão TC-104/2003 para dele excluir o procedimento elencado no seu item III (Liquidação de serviços não executados), mantendo-se os demais termos inalterados, inclusive quanto ao valor da multa de 5000 (cinco mil) VRTE's, bem assim do ressarcimento aos cofres municipais no valor de 92.482,47 VRTE's (noventa e dois mil, quatrocentos e oitenta e dois VRTE's e quarenta e sete centésimos).

Acompanham este Acórdão, integrando-o, a Instrução Técnica nº 109/2004, da 8ª Controladoria Técnica, o Parecer nº 1626/2004, da ilustrada Procuradoria de Justiça de Contas, e o voto do Relator.

Presentes à sessão plenária do julgamento os Srs. Conselheiros Valci José Ferreira de Souza, Presidente, Umberto Messias de Souza, Relator, Mário Alves Moreira, Dailson Laranja, Enivaldo Euzébio dos Anjos e Marcos Miranda Madureira. Presente, ainda, o Dr. Ananias Ribeiro de Oliveira, Procurador-Chefe do Ministério Público junto a este Tribunal.

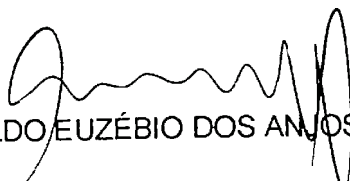
Sala das Sessões, 06 de maio de 2004.


CONSELHEIRO VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
Presidente


CONSELHEIRO UMBERTO MESSIAS DE SOUZA
Relator


CONSELHEIRO MÁRIO ALVES MOREIRA

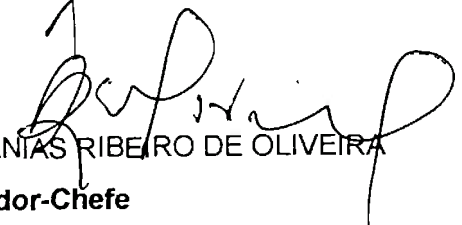

CONSELHEIRO DAILSON LARANJA



CONSELHEIRO ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS



CONSELHEIRO MARCOS MIRANDA MADUREIRA



DR. ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA

Procurador-Chefe

Lido na sessão do dia: 11/05/2004



FÁTIMA FERRARI CORTELETTI
Secretária Geral das Sessões

fbc.